



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – ATA 03 TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, a Comissão Permanente de Licitações nomeados pela Portaria 083/2023, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa BORGES & ABDEL HADI LTDA contra a decisão proferida na ATA 03 do Processo Licitatório Tomada de Preços nº005/2023, referente a contratação de empresa destinada a prestação de serviços (parcelados) para elaboração de projetos arquitetônicos, complementares, dentre outros, em atendimento às necessidades do Município de Planalto – PR, postulando a revisão da pontuação atribuída à empresa recorrente face à inobservância e não consideração da razoabilidade entre a nota final Técnica e Preço.

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente, no dia 11/08/2023 as 18:04, através do e-mail planalto@planalto.pr.gov.br, e em síntese a recorrente aduz que *“observa-se que a desproporcionalidade que ficou entre a nota do quesito técnica x preço, fica gritante a diferença do total de pontos que se poderia atingir, onde a nota técnica poderia atingir até 2.200 pontos e a nota máxima do preço somente 100 pontos”*, salientando ainda que há um equívoco muito grande onde **“a diferença é de mais de 95% para o quesito técnica”**;

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Destaque-se que esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.)

Insta destacar inicialmente que a análise de percentual referida pela recorrente quanto a diferença de atribuição de notas nos quesitos técnica x preço



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

PARANÁ

encontra-se incorreta, pois, conforme item 10.4.3, o peso para a nota técnica é 6, e para preço é 4.

Saliente-se que a EDITAL nº 005/2023, instrumento convocatório inaugural do presente certame, estabeleceu no item 16.2, que “decairá do direito de impugnar os termos do presente edital de licitação perante à Prefeitura Municipal o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993.”

Dessa forma, decaiu a Recorrente do direito de questionar, neste momento, a metodologia exigida no edital, sem ter trazido aos autos comprovação de que as exigências seriam ilegais, o que poderia a Administração neste momento reconhecer, até de ofício, a ilegalidade, sendo, portanto, improcedente as alegações.

É preciso observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção da isonomia, da igualdade e da impessoalidade, uma vez que o edital é a lei que rege o certame, não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, **se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.**

As regras editalícias (não questionadas por qualquer dos participantes), determinaram que a classificação final dos licitantes dar-se-iam de acordo com a média ponderada das valorações dos fatores técnicos e do preço, em conformidade com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

O Edital foi muito claro, senão vejamos:

10 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1. No julgamento das propostas, o critério a ser utilizado para a classificação será o da proposta avaliada como a maior nota de avaliação (MNA), considerando a avaliação de **TÉCNICA E PREÇO**. Para ser declarada vencedora do certame, será realizado o julgamento em conformidade com os critérios estabelecidos, resultando na maior nota de avaliação (MNA).

10.1.1. Os valores numéricos serão calculados com duas casas decimais, desprezando-se a fração remanescente.

10.2. Apuração do Índice Técnico:

10.2.1. A totalização da pontuação do **Índice Técnico (IT)**, dar-se-á somatória dos Pontos (PTO), da Tabela de Fatores para Avaliação da Pontuação Técnica, do **Anexo III**.

• As propostas que não apresentarem as informações de que trata este item serão consideradas como requisitos não atendidos.

10.2.2. Fórmula para Apuração do Índice de Pontuação Técnica:



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

PARANÁ

$IT = \text{Somatório do PTO}$

10.3. Apuração do Índice de Preço:

10.3.1. As propostas de preço serão avaliadas segundo o seguinte critério:

Proposta de menor preço **100 pontos**

Proposta com 2º menor preço **95 pontos**

Proposta com 3º menor preço **90 pontos**

Proposta com 4º menor preço **85 pontos**

E assim sucessivamente, decrescendo de **05 (cinco)** em **05 (cinco)** pontos, com o mesmo critério acima descrito.

10.3.2. Fórmula para Apuração do Índice de Pontuação Técnica:

$IP = \text{Pontuação obtida no item 10.3.1}$

10.4. Apuração da **Maior Nota de Avaliação (MNA)**:

10.4.1. Será atribuído como fator de ponderação o peso 06 (seis) ao **Índice Técnico (IT)** e peso 04 (quatro) ao **Índice de Preço (IP)**.

10.4.2. A **maior nota de avaliação (MNA)** será o resultado do somatório dos índices Técnico e de Preço pelos seus respectivos pesos.

10.4.3. Fórmula para Apuração da **Maior Nota de Avaliação (MNA)**:

$MNA = (IT \times 6) + (IP \times 4)$

10.5. Onde:

- MNA = Maior Nota de Avaliação
- IT = Índice Técnico
- IP = Índice de Preço

10.6. Resultado Final:

10.6.1. Será declarará como **LICITANTE VENCEDORA**, aquela que apresentar a proposta de maior nota de avaliação (MNA).

[Handwritten signature]



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

PARANÁ

Consoante se vê, no instrumento convocatório foram fixados com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, onde os licitantes tiveram conhecimento prévio e completo de como seriam avaliadas suas propostas. **A empresa recorrente participou do certame sem qualquer insurgência**, o que denota ter compreendido as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em no certame licitatório.

Com efeito, não houve avaliação de caráter subjetivo, estando o edital em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, "caput", bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem sim ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame, de modo que pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, sendo plenamente possível e até recomendável a fixação de pesos distintos para os aspectos técnica e preço.

A justificativa para a prioridade da avaliação técnica sobre o quesito preço neste processo está alinhada aos princípios que regem a Administração Pública. A escolha da modalidade "técnica e preço" em si já indica que a Administração busca não apenas o menor custo, mas também a qualidade técnica e a eficiência na execução do contrato. Abaixo alguns pontos que justificam a prioridade escolhida:

- **Qualidade e Eficiência do Serviço ou Produto:** A priorização da avaliação técnica visa garantir que o serviço ou produto atenda aos requisitos de qualidade, segurança e eficiência exigidos para atender às necessidades da Administração e do público beneficiário.
- **Mitigação de Riscos:** A avaliação técnica cuidadosa pode ajudar a identificar e mitigar riscos potenciais associados à execução do contrato. Uma abordagem focada apenas no preço pode levar à seleção de propostas que não sejam capazes de atender adequadamente aos requisitos técnicos, aumentando a probabilidade de problemas futuros.
- **Custo Total de Propriedade:** Avaliar apenas o preço inicial pode não refletir o custo total de propriedade ao longo do ciclo de vida do contrato. Produtos ou serviços de menor custo inicial podem, eventualmente, se tornar mais dispendiosos devido a falhas técnicas, manutenção frequente ou substituições prematuras.
- **Experiência e Capacidade Técnica:** A avaliação técnica permite verificar a experiência prévia da empresa na realização de projetos

J. M.



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

PARANÁ

similares, bem como sua capacidade técnica para entregar o que foi proposto.

- **Maior Transparência e Credibilidade:** A justificativa de priorizar a avaliação técnica demonstra uma abordagem transparente e objetiva na seleção do contratado, o que pode aumentar a credibilidade do processo de licitação.

Nesse sentido, a adequação dos critérios ao objeto licitado atendeu à ponderação dos fatores relativos ao preço e à técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: “a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, **de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório**”.

Diante Do exposto, a Comissão recebe e admite o recurso interposto, e, no mérito julga-o **IMPROVIDO**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: *Borges e Abdel Hadi* <borgeseabdelhadi@gmail.com> e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto PR, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a sessão.

Carla S. R. Malinski

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

068.626.699-40

Presidente CPL

Diego Vinicius Ruckhaber

DIEGO VINICIUS RUCKHABER

113.472.119-69

Membro CPL